

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005733-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Antonio Sergio Cardoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

VISTOS,

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A instituição financeira de crédito com qualificação nos autos, ajuizou **ação de busca e apreensão** em face de Antônio Sérgio Cardoso, aduzindo, em síntese, haver firmado com a parte ré contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial, e, ante a mora quanto às prestações vencidas desde fevereiro de 2017, objetivou a retomada do bem e a condenação da parte ré nos consectários legais.

Foi concedida liminar de busca e apreensão, não cumprida dado que não localizado o veículo (fls. 51), que foi bloqueado pelo Renajud (fls. 59, 60). Citada, a parte ré não apresentou defesa (fls. 72, 73), tornando-se revel.

Esta é uma síntese do essencial.

Fundamento e decido.

I - Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II, do NCPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

II - Não tendo sido contestado o pedido, e descumprido o ajuste anteriormente lavrado pelo acionado, tem-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

Vale dizer, ainda, que o proponente comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legítima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia.Ed.RT, 1975).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a ordem de busca e apreensão. Condeno a parte ré por sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

A qualquer momento, poderá a parte autora, em sendo localizado o veículo, peticionar a fim de que seja expedido o mandado de busca e apreensão.

Indefiro as pesquisas via Bacenjud e Renajud requeridas às fls. 66 pois estas se destinam à localização do endereço da parte e, no presente caso, tanto é conhecido o endereço do réu que neste ele foi citado. Na realidade, o que ainda não se encontrou foi o veículo – segundo o réu, teria sido apreendido no Estado do Paraná -, mas a busca de endereço pelos sistemas informatizados não teria utilidade para essa questão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.